



CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Estado da Bahia

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 107/2019, DE 14 DE MAIO DE 2019.

“Institui procedimento para licenciamento, construção e Instalação de Postos de Abastecimento de Combustíveis no Município de Macaúbas-Ba”.

O Vereador **Marcelo Antônio Nogueira Costa**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e o Prefeito Municipal sancionará a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 01- A licença para localização, instalação e operação de Postos de abastecimento de combustíveis no Município de Macaúbas dependerá de autorização municipal, respeitados os critérios e procedimentos estabelecidos na Lei municipal, estadual e federal.

Art. 02 – Para os efeitos desta Lei, Posto de Abastecimento de combustíveis e o estabelecimento destinado à revenda a varejo de combustíveis automotivos líquidos e de gás natural veicular ao consumidor final, somente através dos equipamentos medidores eletrônicos (bomba de combustível).

Art. 03 – O Posto de Abastecimento de Combustíveis poderá ser:

I – Posto Revendedor: aquele que tem por atividade exclusiva a revenda varejista de combustíveis e lubrificante, dispondo de equipamentos e sistema para abastecimento, medição de combustíveis, calibragem de pneus e suprimento de água.

II – Posto Revendedor e de Serviços: aquele que além de exercer preponderantemente a atividade prevista no inciso anterior, também se dedica a uma ou mais atividades afins abaixo listadas.

Rua Artur Antônio Costa, 48 - Centro Cep: 46.500-000 – Macaúbas - BA
PABX : (77) 3473-1102 - E-mail: camaramacaubas@hotmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Estado da Bahia

- a) Lubrificação e trocas de Óleo de veículos;
- b) Lavagem de veículos;
- c) Simples serviços de manutenção de veículos, excetos serviços de lanternagem e pintura;
- d) Loja de conveniência, pequeno comércio e/ou serviços;
- e) Venda de botijões GLP com devida autorização da ANP.

Art. 04 – O Posto de Abastecimento de Combustíveis deverá atender aos critérios de projeto, montagem e operação, determinados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, a Lei Municipal Complementar nº 011/2007, a Lei nº 657/2017 e ao disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II

Das Exigências de instalação e Construção

Art. 05 – A instalação de um Posto de Abastecimento de combustíveis deverá atender as seguintes condições:

I – manter a distância mínima de 200 (duzentos) metros lineares de pontes e viaduto, medidos a partir do limite do terreno;

II – ter o terreno área mínima de 900 (novecentos) metros quadrados e possuir testadas mínimas de:

- a) 36 (trinta e seis) metros linear quando localizados em corredores de transporte urbano principal;
- b) 24 (vinte e quatro) metros lineares quando localizados em corredores de transporte urbano secundário;

III – adotar para os equipamentos e instalações os afastamentos mínimos conforme fixados abaixo;

	Afastamento frontal da via urbana	Afastamento lateral da via urbana	Edificações
Bomba de abastecimento	4 (quatro) metros	4 (quatro) metros	4 (quatro) metros
Tanque subterrâneo	3 (três) metros	3 (três) metros	3 (três) metros
Projeção da cobertura	3 (três) metros	3 (três) metros	



CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Estado da Bahia

Art. 06 – O Posto de serviço poderá instalar as atividades abaixo relacionadas desde que não prejudique a atividade principal de revenda de combustíveis.

I – comércio e/ou serviços deverá dispor de área de estabelecimento compatível com as dimensões de estabelecimento de modo a não interferir com o fluxo interno de circulação de veículos das outras atividades do posto, obedecendo a um número mínimo de 3 (três) vagas;

II – troca de óleo/lubrificação ou serviço de lavagem de veículos, que deverá respeitar as seguintes condições:

- a) possuir canaleta dimensionada com a largura mínima de 7 (sete) centímetros em todo perímetro interno do box para captação das águas servidas, interligada ao SAO;
- b) possuir caixa de retenção para tratamento dos resíduos de areia, óleo e graxa, antes de serem lançados na rede pública;
- c) possuir revestimento impermeável nos pisos nas área de troca de óleo/lubrificação e lavagem de veículos;
- d) obedecer as normas técnicas no que diz respeito ao armazenamento e manuseio de produtos, de forma a preservar a segurança do público consumidor.

CAPITULO III

Das Restrições de Localização

Art. 07 – É vedada a instalação de Postos de Abastecimento de Combustíveis nos seguintes locais:

I – área localizada num raio de abrangência menor que 200 (duzentos) metros dos limites de escolas, hospitais, igrejas, creches, asilos e estabelecimentos que operem o armazenamento de produtos inflamáveis e/ou explosivos;

II – terrenos localizados a uma distância linear menor que 1.000 (mil) metros de qualquer ponto do terreno onde esteja localizado estabelecimento combustíveis comercial pré-existente cuja atividade principal seja a venda varejista de líquidos, mesmo que seja em avenida ou rua do lado oposto ou sentido contrário;

III – margens de rios, canais, lagoa e cursos d'água correntes em áreas que não possuam o afastamento mínimo de 50 (cinquenta) metros destes recursos, contados a partir da linha d'água;

Rua Artur Antônio Costa. 48 - Centro Cep: 46.500-000 – Macaúbas - BA
PABX : (77) 3473-1102 - E-mail: camaramacaubas@hotmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Estado da Bahia

IV – terrenos cujos acessos estejam localizados em vias públicas com larguras mínimas inferiores a 30 (trinta) metros lineares;

V – terrenos localizados na zona central consolidada, devido ser densamente povoada e onde está localizada a maioria dos estabelecimentos comerciais e de serviços;

VI – áreas localizadas em estabelecimentos de supermercados, hipermercados e shopping center's.

Parágrafo Único – não se aplica o inciso II deste Artigo, aos Comércio de Postos de Abastecimento de Combustíveis já existente até a data de publicação desta Lei.

Art. 08 – Quanto a sua localização, o Posto de Abastecimento de combustíveis deverá atender às seguintes condições:

I – apresentar estudo aprovado pelo órgão responsável pelo disciplinamento do trânsito da cidade, definindo as condições de manobra, acessibilidade saída do posto para os veículos dos clientes e transportadores de combustíveis, mostrando raios de curva para manobras de acordo com as dimensões da pista, respeitando o sentido do tráfego existente na(s) via(s) de acesso ao posto;

II – disciplinar os acessos de entrada e saída de veículos através de rebaixamento do meio fio que poderá ser contínuo, devendo manter a distância mínima de 5 (cinco) metros a partir das esquinas e 3 (três) metros para as divisas laterais do terreno, devendo ser fechada por elemento fixo como canteiros ou muretas, desde que respeitada a altura máxima de 50 (cinquenta) centímetros;

Art. 09 – O abastecimento dos tanques de combustíveis líquidos dos postos, deverá ocorrer em área reservada para tal fim, sendo obrigada a destinação de área livre para manobra, estacionamento e escape rápido do caminhão tanque, no interior do terreno, sendo proibido a ocupação de via pública para esta operação.

Art. 10 – Os tanques subterrâneos que apresentarem vazamento, deverão ser removidos e/ou substituídos após desgaseificação e limpeza, sendo dispostos de acordo com as exigências do órgão ambiental competente.

Parágrafo Único - caso seja comprovado a impossibilidade técnica de remoção dos tanques a que se refere o caput deste artigo, estes deverão ser desgaseificados, limpos e preenchidos com material inerte e lacrados.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Estado da Bahia

CAPITULO IV

Da Regularização e Adequação

Art. 11 – Os projetos de postos de abastecimento de combustíveis, em análise ou aprovados, mas que não possuem Licença de Localização e Funcionamento e que não atendam às prescrições da presente Lei serão consideradas nulos, devendo ser apresentado à Prefeitura novo projeto inicial, para análise conforme os critérios da presente Lei.

Parágrafo Único – Na fase de localização do empreendimento deverá ser apresentado o EPIV – Estudo Prévio de Inspeção da Vizinhança para análise e emissão de parecer conclusivo pela Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Art. 12 – Os postos de abastecimento de combustíveis que se encontram irregulares, operando sem o devido licenciamento ambiental, ou a título precário, e que sejam passíveis de adequação às prescrições da presente Lei, deverão apresentar à Prefeitura, no prazo máximo de 06 (seis) meses, contados a partir da publicação desta Lei, um Plano de Adequação, constando de projeto, cronograma, definição necessária e seus respectivos prazos para execução, que não poderão exceder 18 (dezoito) meses para conclusão da reforma, sob pena da aplicação das penalidades indicadas na presente Lei.

Art. 13 – Não será mais permitida qualquer concessão de uso do espaço público para instalação de postos de abastecimento de combustíveis.

CAPITULO V

Das Penalidades

Art. 14 – O descumprimento desta Lei sujeitará às penalidades seguintes:

I – Advertência;

II – Multa;

III – Embargo;

IV – Interdição do estabelecimento;

V – Encerramento da atividade em caráter definitivo.

Rua Artur Antônio Costa, 48 - Centro Cep: 46.500-000 – Macaúbas - BA
PABX : (77) 3473-1102 - E-mail: camaramacaubas@hotmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Estado da Bahia

§ 1º - a pena de multa prevista no inciso II deste artigo, que será aplicada cumulativamente com quaisquer das demais penalidades, consiste no pagamento mínimo de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em caso de reincidência contumaz.

§ 2º - a gradação da multa levará em consideração a gravidade da infração e os antecedentes do infrator.

Art. 15 – Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância por parte da pessoa jurídica aos dispositivos desta Lei.

Parágrafo Único – responde pela infração, conjunta ou isoladamente, o (s) representante (s) legal (is) da pessoa jurídica.

Art. 16 – Será caracterizada como reincidência, a ocorrência durante 1 (um) ano de infração de mesma natureza e na mesma obra, serviço ou estabelecimento.

Parágrafo Único – nessas reincidências, o valor da multa será acrescido de 20% (vinte por cento) em cada ocorrência, percentual esse aplicado sempre sobre o valor da última multa.

Art. 17 – Quando da constatação de infração a qualquer dispositivo da presente Lei, será o responsável/representante legal notificado do fato, sendo-lhe assegurado o direito de defesa a ser exercido no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados após o recebimento da notificação, em processo dirigido ao titular da Secretaria de Meio Ambiente.

§ 1º - no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados a partir da data de interposição da defesa, deverá ocorrer o julgamento cujo resultado será comunicado ao interessado no prazo de 10 (dez) dias corridos cotados após a data do julgamento.

§ 2º - indeferida a defesa de que trata o caput deste artigo, juntamente com a comunicação do resultado do julgamento, será enviado o auto de infração correspondente, acompanhado de formulário próprio utilizado para o recolhimento ao cofres municipais, contendo o valor da multa aplicada e o seu vencimento no prazo de 30 (trinta) dias corridos após a data de julgamento da defesa, com a opção de pagamento com desconto de 30% (tinta por cento) do valor, desde que o notificado não se utilize do seu direito do recurso a que alude o parágrafo seguinte.

§ 3º - em última instância administrativa, poderá o notificado recorrer do julgamento de sua defesa ao COMDEMA no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados após o recebimento do resultado do julgamento.

§ 4º - a notificação será oportuna tanto no curso quanto após a conclusão da obra do ato ou do fato tido como irregular e sujeito a infração.

Art. 18 – Fica estabelecida a responsabilidade solidária, quanto ao cumprimento da presente Lei pelos proprietários, arrendatários ou representantes legais pelo posto de abastecimento de combustíveis e o seu não cumprimento implicará a aplicação de penalidade.

Rua Artur Antônio Costa, 48 - Centro Cep: 46.500-000 – Macaúbas - BA
PABX : (77) 3473-1102 - E-mail: camaramacaubas@hotmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Estado da Bahia

Art. 19 – É de responsabilidade do órgão municipal competente exercer as atividades de fiscalização dos empreendimentos e do cumprimento das exigências desta Lei, de acordo com as respectivas competências estabelecidas nas legislações vigentes.

Art. 20 – O alvará de Localização e Funcionamento terá a sua validade renovada anualmente, precedida da emissão do Laudo de Vistoria do Grupamento do Corpo de Bombeiros, após fiscalização e constatação do cumprimento de todas as exigências legais.

Art. 21 – É obrigatório o licenciamento ambiental para o posto de abastecimento de combustíveis e atividades a ele agregadas, a ser concedido pelo órgão municipal competente, mediante observância dos critérios fixados pela legislação pertinente, de acordo com o planejamento e zoneamento ambiental do Município.

Art. 22 – As licenças concedidas nos termos desta Lei, não eximem, a qualquer época, o autor do projeto, o executante ou técnico responsável das obras e o proprietário do estabelecimento autorizado, de suas responsabilidades técnicas e legais, bem como do cumprimento de outras obrigações legais correlatas.

Art. 23 – Quando da desativação de um posto de abastecimento de combustíveis, será exigida a apresentação de um plano de encerramento de atividades, aprovado pela Secretaria de Meio Ambiente do Município, com base na Lei Municipal Complementar nº 011/2007 e na Lei nº 657/2017.

Art. 24 – Além do disposto nesta Lei, serão observadas as normas regulamentares da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e biocombustíveis – ANP e resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Art. 25 – As omissões porventura encontradas na presente Lei deverão ser regulamentadas pelo poder Executivo.

Art. 26 – Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2019.



Marcelo Antônio Nogueira Costa

Vereador

Câmara Municipal de Vereadores
Macaúbas – Bahia

PROTÓCOLO

Proc. n° 2003 de 14/05/2019


Encarregado.

Email – vereadormarcelonogueira@yahoo.com.br

Contato - 77 99989-9478

Rua Artur Antônio Costa, 48 - Centro Cep: 46.500-000 – Macaúbas - BA
PABX : (77) 3473-1102 - E-mail: camaramacaubas@hotmail.com